

RESOLUÇÃO TC Nº 310, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

DOEL-TCEES 17.8.2017 - Edição nº 952, p. 1

Alterado pela resolução nº 315 de 3.4.2018 – DOEL-TCEES 5.4.2018, p. 4

Dispõe sobre os procedimentos de investigação preliminar, sindicância e processo disciplinar aplicáveis aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o disposto no artigo 2º inciso I; artigo 3º; artigo 15 §§ 1º e 3º; artigo 30 *caput* e seu parágrafo único e artigo 31 da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012 e, ainda, do artigo 22 § 1º e artigo 428 inciso II do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução nº 261, de 4 de junho de 2013; e

CONSIDERANDO a competência do TCEES para elaborar seus atos normativos, exercendo a devida atividade correccional, nos termos do art. 96, inciso I, alíneas “a” e “b” c/c os artigos 73 e 75, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os processos administrativos disciplinares relacionados a Conselheiros e Conselheiros Substitutos devem observar às diretrizes da Lei Complementar Federal 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura), que regulamenta os deveres dos magistrados e as penas disciplinares cabíveis;

CONSIDERANDO que a referida lei não esgota a matéria processual relativa ao rito do procedimento a ser adotado e, nos termos do seu art. 48, outorga a disciplina da matéria à regulamentação própria no âmbito do próprio Tribunal;

CONSIDERANDO que tal lacuna legal foi parcialmente suprida pela Resolução CNJ 135, de 13 de julho de 2011, por meio da qual o Conselho Nacional de Justiça buscou uniformizar em âmbito nacional as normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, no exercício da competência insculpida no art. 103-B, §4º, inciso I da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.368/DF, por meio da qual, em sede de provimento cautelar, conferiu interpretação conforme a Constituição a dispositivos da Resolução CNJ 135/2011;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e a fisiologia institucional do TCEES e a necessidade de normatizar os procedimentos de investigação preliminar, sindicância e de processo administrativo disciplinar aplicáveis a Conselheiros e Conselheiros Substitutos;

CONSIDERANDO as Diretrizes de Controle Externo relacionadas à temática “Corregedorias: instrumentos de eficiência, eficácia e efetividade dos Tribunais de Contas do Brasil” estabelecidas na Resolução Conjunta Atricon-CCOR nº 01/2014 e, ainda, tendo em vista o compromisso registrado no relatório de atividades da Corregedoria referente ao ano 2016, lido na 4ª Sessão Ordinária do Plenário realizada em 21/02/2017;

RESOLVE:

Disciplinar sobre os procedimentos de investigação preliminar, sindicância e processo administrativo disciplinar aplicáveis a Conselheiros e Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta os procedimentos disciplinares aplicáveis aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos deste Tribunal e visa à apuração de transgressões disciplinares e à aplicação das penalidades, nos termos das legislações em vigor.

Art. 2º. Para a adoção dos ritos e procedimentos previstos nesta Resolução, aplicam-se,

subsidiariamente e no que couber, as disposições da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979, a Resolução CNJ 135, de 13 de julho de 2011, do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil.

Art. 3º. Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos previstos nesta Resolução as disposições previstas em resolução específica sobre procedimentos disciplinares aplicáveis aos servidores do TCEES.

CAPÍTULO II

DEVERES

Art. 4º. Os deveres dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos do TCEES são os previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar 35/1979, na Lei Complementar Estadual 621/2012, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal, nas demais leis vigentes e no Código de Ética, em especial:

I - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para despachar, decidir ou votar nos autos de processo;

III – determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais e regulamentares;

IV - tratar com urbanidade os responsáveis e os interessados no processo, advogados e procuradores em geral, os membros do Tribunal, do Ministério Público junto ao Tribunal e Conselheiros Substitutos, bem como os servidores do Órgão e atender aos que procurarem a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VI - exercer assídua fiscalização sobre os servidores lotados em seu gabinete e seus subordinados;

VII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular;

VIII - assegurar igualdade de tratamento aos que figurem como responsáveis nos processos;

IX - velar pela duração razoável do processo;

X - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade do Tribunal de Contas e indeferir postulações meramente protelatórias;

XI - prover a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V deste artigo, admite-se a realização de teletrabalho ou trabalho remoto por meio de acesso à rede privada virtual (VPN) deste Tribunal de Contas. *(Incluído pela resolução nº 315 de 3.4.2018 – DOEL-TCEES 5.4.2018)*

CAPÍTULO III

VEDAÇÕES

Art. 5º. As vedações aplicáveis aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos do TCEES são as previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar 35/1979, na Lei Complementar Estadual 621/2012, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal, nas demais leis vigentes e no Código de Ética, em especial:

I - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

III - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participação de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista;

V - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

VI - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

VII - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgão de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionária de serviço público;

VIII - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

IX - dedicar-se ou exercer atividade político-partidária;

X - intervir no julgamento de processo que envolva interesses próprios ou de cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, aplicando-se-lhes os casos de suspeição e impedimento previstos no Código de Processo Civil;

XI - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, de sua relatoria ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou decisões de Conselheiros ou de Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério.

CAPÍTULO IV

PENAS DISCIPLINARES

Art. 6º. São penas disciplinares aplicáveis aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas:

I – disponibilidade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

II – aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 7º. A pena de disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição será aplicada por motivo de interesse público e quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou de aposentadoria compulsória.

§ 1º. O Conselheiro ou Conselheiro Substituto sobre o qual recair a punição de disponibilidade somente poderá pleitear seu reaproveitamento ao Plenário, decorridos dois anos do cumprimento da pena.

§ 2º. O pedido de reaproveitamento, devidamente instruído e justificado, será submetido ao Conselheiro Corregedor que, em até 15 (quinze) dias solicitará ao presidente do Tribunal a designação de sessão plenária administrativa.

§ 3º. Compete ao Plenário, por maioria absoluta de seus membros efetivos, decidir sobre o pedido de reaproveitamento.

§ 4º. O Conselheiro ou Conselheiro Substituto em disponibilidade, enquanto perdurar o afastamento, não estará sujeito à contribuição previdenciária mensal compulsória, não sendo computado o tempo de duração do cumprimento da penalidade para efeito de benefício previdenciário, exceto nos casos de contagem recíproca previstos na Constituição Federal.

Art. 8º. A pena de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição será aplicada ao Conselheiro ou Conselheiro Substituto, quando:

I – manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II – proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III – demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do TCEES.

Parágrafo único. O Plenário poderá aplicar a pena de disponibilidade caso a gravidade das faltas de que trata este artigo não justifique a decretação da pena de aposentadoria compulsória.

Art. 9º. A aplicação da pena de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória acarreta o afastamento imediato do Conselheiro ou Conselheiro Substituto de suas funções e a proibição de usufruir e utilizar o local de trabalho, veículo oficial, telefone móvel, estrutura física e pessoal do TCEES.

Parágrafo único. O afastamento em decorrência da aplicação das penas de que trata este artigo acarretará o encerramento das atividades do gabinete, cabendo ao presidente do Tribunal dispor sobre os recursos humanos e patrimoniais ali alocados em até 5 (cinco) dias.

Art. 10. O cálculo dos proventos proporcionais decorrentes da aplicação das penas de disponibilidade e de aposentadoria compulsória observará as normas previstas na Constituição Federal e na legislação estadual específica e será realizado pelo órgão de previdência oficial do Estado.

Art. 11. A aplicação das penalidades previstas nesta Resolução somente se dará por maioria absoluta dos membros efetivos, permitida a convocação de Conselheiros Substitutos para composição de quórum quando o processo se der em face de Conselheiro Substituto, observando-se neste caso o artigo 32 do RITCEES.

Art. 12. A exoneração, aposentadoria ou o afastamento judicial, a título precário ou definitivo, não extingue a responsabilidade administrativa do Conselheiro ou Conselheiro

Substituto por atos praticados no desempenho das atribuições do cargo ou função ocupada.

Art. 13. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa quando concluir pela inexistência do fato ou negativa da autoria.

Art. 14. Deverão constar do assentamento funcional do Conselheiro ou Conselheiro Substituto o registro de todas as penas disciplinares a ele impostas, devendo ser publicadas aquelas previstas no art. 6º, incisos III e IV.

Art. 15. Na apuração da infração administrativa e na aplicação da penalidade serão consideradas, entre outras circunstâncias, a natureza e a gravidade da infração cometida, o grau de reprovabilidade da conduta, o potencial de lesividade do ato, os danos que porventura provierem ao patrimônio, os antecedentes funcionais e eventuais causas excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade.

Art. 16. São circunstâncias agravantes:

I - premeditação;

II - reincidência;

III - conluio;

IV - dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;

V - prática continuada do ato ilícito;

VI - cometimento do ilícito com abuso de poder.

Art. 17. São circunstâncias atenuantes:

I - haver sido mínima a cooperação do Conselheiro ou Conselheiro Substituto no

cometimento da infração;

II - ter o Conselheiro ou Conselheiro Substituto procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter reparado o dano antes de iniciado procedimento de investigação preliminar;

III – ter o Conselheiro ou Conselheiro Substituto confessado espontaneamente a autoria da infração, quando ainda ignorada ou imputada a outro;

IV - ter o Conselheiro ou Conselheiro Substituto mais de cinco anos no desempenho do cargo, com bom comportamento, antes da infração;

V - quaisquer outras causas que hajam concorrido para a prática do ilícito, revestidas do princípio de justiça e de boa-fé.

CAPÍTULO V

INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 18. A notícia de irregularidade praticada por Conselheiro ou Conselheiro Substituto do Tribunal poderá ser apresentada à Corregedoria por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, identificação e endereço do denunciante.

§ 1º. Havendo necessidade de investigação, o corregedor deverá promover a apuração imediata dos fatos, mediante instauração de procedimento de investigação preliminar.

§ 2º. O conhecimento de representação ou denúncia anônima autoriza a adoção de providências preliminares pela Corregedoria, desde que contenha indícios sobre a ocorrência do fato e elementos que permitam a identificação do provável autor.

Art. 19. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento de investigação preliminar, devidamente instruído, será arquivado pelo

corregedor, que dará ciência ao presidente do TCEES e ao denunciante ou representante, quando qualificado.

§ 1º. Quando se tratar de denúncia em face do presidente do TCEES, o corregedor dará ciência do arquivamento ao vice-presidente.

§ 2º. Da decisão de arquivamento, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias ao Tribunal.

Art. 20. Identificados indícios de infração disciplinar cometida por Conselheiro ou Conselheiro Substituto do Tribunal, o corregedor encaminhará o feito ao presidente do Tribunal para instauração de sindicância.

Parágrafo único. Quando os fatos versarem sobre indícios de infração disciplinar em face do presidente do Tribunal, a instauração da sindicância será feita por portaria do vice-presidente do Tribunal, nos termos do art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

CAPÍTULO VI

COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 21. São membros natos da comissão processante o presidente do Tribunal, o vice-presidente e o corregedor.

Parágrafo único. Encerrado o mandato, continuam sob a competência e responsabilidade da comissão os procedimentos a ela distribuídos até a conclusão da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, conforme a fase processual em que se encontre.

Art. 22. A comissão processante será presidida pelo corregedor, a quem competirá relatar a sindicância e o processo administrativo disciplinar, nos termos do artigo 15, II e parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Art. 23. A substituição dos membros da comissão processante, em caso de suspeição, impedimento, afastamento superior a 30 (trinta) dias ou na hipótese de ser investigado ou processado, observará as regras gerais para substituição dos ocupantes dos cargos mencionados no art. 24.

CAPÍTULO VII

SINDICÂNCIA

Art. 24. A sindicância tem natureza investigativa e se norteará pela informalidade e discricionariedade, observado o sigilo necessário à elucidação dos fatos, podendo a comissão processante produzir todos os meios de prova admitidos em Direito.

Art. 25. O prazo para a conclusão da sindicância será de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato de instauração, podendo ser prorrogado, mediante solicitação prévia e fundamentada da comissão processante.

Art. 26. Instaurada a sindicância, será permitido ao investigado acompanhá-la.

Art. 27. Ao final da sindicância, a comissão processante elaborará relatório que conterá a exposição dos fatos contendo todas as suas circunstâncias, a qualificação do Conselheiro ou do Conselheiro Substituto investigado, a classificação da infração disciplinar, se identificados indícios e, quando necessário, requererá a realização de provas a serem produzidas e as testemunhas a serem arroladas.

Art. 28. O relatório da sindicância será conclusivo pela conversão em processo administrativo disciplinar ou pelo arquivamento do feito.

Seção I

Defesa Prévia

Art. 29. Concluindo o relatório pela existência de indícios de infração disciplinar praticada por Conselheiro ou Conselheiro Substituto do Tribunal, o corregedor determinará a notificação do investigado para a apresentação de defesa prévia no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da data de sua intimação pessoal.

§ 1º. A intimação pessoal para a apresentação de defesa prévia será acompanhada de cópia do inteiro teor da acusação elaborada pela comissão processante.

§ 2º. O investigado que se encontrar em local incerto ou não sabido será citado por edital

a ser publicado através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo por três vezes consecutivas.

Seção II

Relatório Conclusivo

Art. 30. Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, a comissão elaborará relatório conclusivo, consignando eventuais entendimentos divergentes, e o submeterá ao Plenário, em sessão plenária administrativa pública, com a proposta de instauração do processo administrativo disciplinar ou de arquivamento.

Parágrafo único. A intimação do Conselheiro ou do Conselheiro Substituto e de seu procurador, se habilitado nos autos, da data da sessão do julgamento será feita no órgão de imprensa oficial do TCEES.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I

Instauração

Art. 31. O relatório conclusivo será apresentado ao Plenário, a quem compete, por maioria absoluta de seus membros efetivos, permitida a convocação de Conselheiros Substitutos para composição de quórum quando o processo se der em face de Conselheiro Substituto, determinar:

- I - a instauração de processo administrativo disciplinar;
- II - a reabertura da fase de sindicância para a realização de novas diligências julgadas necessárias ao melhor esclarecimento das irregularidades; ou
- III - o arquivamento do feito, dando-se ciência ao autor da representação, quando

qualificado nos autos.

§ 1º. Da decisão que determinar o arquivamento do feito, cabe recurso ao Plenário no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Não cabe recurso das decisões de que tratam os incisos I e II deste artigo.

Art. 32. Determinada a instauração do processo administrativo disciplinar, o presidente do Tribunal expedirá portaria que conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação que será publicada, conjuntamente com a decisão do Plenário, no órgão de imprensa oficial do Tribunal.

Parágrafo único. Aplica-se ao *caput* o disposto no art. 24, parágrafo único desta Resolução.

Seção II

Instrução Processual

Art. 33. Instaurado o processo administrativo disciplinar, os autos retornarão à comissão processante a quem competirá a instrução dos autos, observado o art. 26 desta Resolução.

Art. 34. Na instrução processual, a comissão processante poderá determinar a colheita de provas e a realização de perícias que entender necessárias, acareações, oitiva de testemunhas e, ao final, o interrogatório do processado.

Art. 35. Concluída a instrução, o corregedor determinará a citação do processado para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar defesa.

Parágrafo único. O prazo para apresentação da defesa será contado da data da publicação da citação no órgão de imprensa oficial do TCEES.

Art. 36. Considerar-se-á revel o Conselheiro ou Conselheiro Substituto que,

regularmente citado, não apresentar defesa.

Art. 37. Declarada a revelia, a comissão processante deverá designar defensor dativo, renovando-se o prazo para a apresentação de defesa em favor do revel.

Art. 38. Decorrido o prazo para a apresentação da defesa, haja ou não sido apresentada, a comissão processante decidirá sobre a realização dos atos de instrução e a produção de provas requeridas, determinando de ofício as que entender necessárias.

Parágrafo único. As provas deferidas e as determinadas de ofício serão produzidas no prazo fixado pela comissão processante, intimando-se para acompanhar, se quiser, o Conselheiro ou Conselheiro Substituto processado e seu procurador, quando habilitado nos autos, mediante publicação no órgão de imprensa oficial do TCEES.

Art. 39. Na instrução do processo serão inquiridas, no máximo, 8 (oito) testemunhas de acusação e até 8 (oito) de defesa, indicadas pelo processado, desde que justificadamente tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputados, podendo a comissão processante indeferir a oitiva daquelas que entender impertinentes à elucidação dos fatos.

Art. 40. O interrogatório do processado, precedido de intimação no órgão de imprensa oficial do TCEES com antecedência de pelo menos 48 (quarenta e oito) horas, será realizado após a produção de todas as provas.

Art. 41. A inquirição das testemunhas e, ao final, o interrogatório do processado poderão ser feitos em audiência una, ainda que em dias sucessivos.

Art. 42. Os depoimentos serão documentados por sistema audiovisual, cabendo à comissão processante decidir pela necessidade de degravação.

Art. 43. Finda a instrução, o processado terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

Parágrafo único. A intimação do processado para apresentação de razões finais será mediante publicação no órgão de imprensa oficial do TCEES.

Seção III

Relatório Final Conclusivo

Art. 44. Decorrido o prazo para apresentação das razões finais, a comissão processante elaborará relatório final conclusivo em até 60 (sessenta) dias, devendo ser registrados eventuais entendimentos divergentes.

Art. 45. Elaborado o relatório final conclusivo, caberá ao corregedor solicitar ao presidente do TCEES a designação de sessão plenária administrativa para julgamento do feito.

Parágrafo único. Quando os fatos versarem sobre infração disciplinar praticada pelo presidente do Tribunal, a solicitação de designação da sessão de julgamento será dirigida ao vice-presidente do Tribunal, nos termos do art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Seção IV

Julgamento

Art. 46. Será pública a sessão para julgamento do processo administrativo disciplinar e todas as decisões fundamentadas, inclusive as interlocutórias.

Art. 47. A aplicação de penalidade disciplinar somente será imposta por voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Plenário, excluindo-se apenas o processado e permitida a convocação de Conselheiro Substituto para a composição de quórum quando o processo se der em face de Conselheiro Substituto.

Parágrafo único. Quando houver divergência entre os membros do Plenário pela aplicação de penalidades distintas e sem que se tenha atingido o quórum mínimo,

haverá votação específica de cada uma das penas disciplinares aplicáveis até que se alcance a maioria absoluta dos votos.

Art. 48. Entendendo o Plenário que existem indícios de prática de crime, o presidente do Tribunal encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público competente.

Parágrafo único. Quando se tratar de penalidade imposta ao presidente do TCEES, caberá ao vice-presidente a remessa de que trata o *caput*.

Art. 49. Aplicada a pena de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória, o presidente do Tribunal remeterá cópia dos autos ao órgão de previdência oficial do Estado do Espírito Santo em até 5 (cinco) dias.

Art. 50. As penalidades impostas pelo Plenário serão anotadas nos assentamentos funcionais do Conselheiro ou do Conselheiro Substituto apenado.

Art. 51. O processo administrativo terá o prazo de 140 (cento e quarenta) dias para ser concluído, podendo ser prorrogado quando imprescindível para o término da instrução e desde que haja motivo justificado, mediante deliberação do Plenário.

Art. 52. A decisão que julgar o processo administrativo disciplinar será publicada na íntegra no órgão de imprensa oficial do TCEES.

Art. 53. Reconhecida a prática de infração disciplinar por Conselheiro ou Conselheiro Substituto do Tribunal, competirá ao Presidente a aplicação da penalidade imposta.

Parágrafo único. Quando se tratar de penalidade imposta ao presidente do TCEES, caberá ao vice-presidente sua aplicação.

CAPÍTULO IX

AFASTAMENTO PROVISÓRIO

Art. 54. O Plenário, por decisão da maioria absoluta de seus membros efetivos e na

oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá sobre o afastamento provisório do Conselheiro ou do Conselheiro Substituto, sem prejuízo de sua remuneração, desde que haja indícios da prática de infração disciplinar punível com disponibilidade ou aposentadoria compulsória e quando a medida for indispensável à apuração da infração disciplinar.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o afastamento provisório, o Conselheiro ou o Conselheiro Substituto não fará jus ao recebimento de parcelas de caráter indenizatório ou pagas em decorrência do efetivo exercício, ficará impedido de desempenhar as funções do cargo e proibido de utilizar o local de trabalho, o veículo oficial, o telefone móvel, a estrutura física e de pessoal do TCEES, cabendo ao presidente do Tribunal dispor sobre os recursos humanos e patrimoniais ali alocados em até 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO X

RECURSO

Art. 55. Da decisão que julgar o processo administrativo disciplinar caberá recurso ao Plenário no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no órgão de imprensa oficial do TCEES.

§ 1º. São partes legítimas para interpor o recurso de que trata este capítulo o autor da denúncia ou representação e o Conselheiro ou o Conselheiro Substituto apenado ou seus sucessores, em caso de falecimento, ou representante legal, quando desaparecido ou declarada sua incapacidade civil.

§ 2º. O recurso de que trata este artigo não possui efeito suspensivo e tramitará em apenso ao processo originário.

Art. 56. O recurso será dirigido ao Plenário, cabendo ao relator, em até 30 (trinta) dias do recebimento do feito, solicitar ao presidente do Tribunal a designação de sessão plenária administrativa para julgamento do feito, observado o disposto no artigo 49 desta Resolução.

§ 1º. O relator poderá votar pela manutenção do julgado ou pela reforma, anulação ou desclassificação da infração disciplinar para abrandar a penalidade imposta ao Conselheiro ou Conselheiro Substituto recorrente ou para agravá-la, caso o recurso seja interposto pelo autor da denúncia ou representação, bem como requerer a realização de nova diligência.

§ 2º. Para definição da relatoria de que trata este artigo, aplicam-se, no que couber, as disposições do Regimento Interno do TCEES.

§ 3º. Aplicam-se ao *caput* o parágrafo único do art. 24 desta Resolução.

Art. 57. A decisão em recurso será tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos, excluindo-se apenas o membro processado e permitida a convocação de Conselheiro Substituto para a composição de quórum quando o processo se der em face de Conselheiro Substituto.

Art. 58. Provido o recurso, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado, exceto quando agravada a situação do Conselheiro ou do Conselheiro Substituto processado.

Art. 59. Julgado procedente o recurso interposto pelo Conselheiro ou Conselheiro Substituto apenado, a penalidade será tornada sem efeito ou abrandada, conforme o caso, promovendo-se as anotações nos assentamentos funcionais.

Art. 60. A decisão que julgar o recurso de que trata este capítulo será publicada na íntegra no órgão de imprensa oficial do TCEES.

CAPÍTULO XI

REVISÃO

Art. 61. Em até 2 (dois) anos do trânsito em julgado, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo disciplinar de que resultou aplicação de pena, desde que se aduzam e comprovem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único. Tratando-se de Conselheiro ou de Conselheiro Substituto falecido, desaparecido ou civilmente incapaz, a revisão poderá ser requerida por seus sucessores ou representante legal.

Art. 62. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente que deverá demonstrar os fatos e as circunstâncias capazes de alterar o julgamento originário, bem como apresentar as provas pré-constituídas que embasem o pleito.

Parágrafo único. A mera alegação de injustiça não constitui fundamento para a revisão que requer fundamentos novos não apreciados no processo originário.

Art. 63. O requerimento de revisão do processo administrativo disciplinar será relatado pelo presidente do Tribunal e, em até 30 (trinta) dias, designará sessão plenária administrativa para julgamento.

Parágrafo único. A revisão tramitará em apenso ao processo originário.

Art. 64. A decisão do Plenário poderá anular, desclassificar ou abrandar a infração disciplinar, excluindo ou atenuando a penalidade aplicada.

Art. 65. Aplicam-se à revisão, no que couber, as disposições referentes ao recurso.

CAPÍTULO XII

PRESCRIÇÃO

Art. 66. O prazo de prescrição de infração disciplinar praticada por Conselheiro ou Conselheiro Substituto do TCEES é de 5 (cinco) anos, contado a partir da data em que o Tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal.

§ 1º. A interrupção da prescrição ocorre com a decisão do Plenário que determina a instauração do processo administrativo disciplinar e volta a correr a partir do 141º

(centésimo quadragésimo primeiro) dia após a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 2º. A prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar não impede o reinício da contagem do prazo prescricional de que trata o parágrafo anterior.

CAPÍTULO XIII ACOMPANHAMENTO

Art. 67. À Corregedoria compete zelar pela guarda dos processos e documentos de que trata esta Resolução, competindo-lhe o acompanhamento, o controle de protocolos e a atualização de registros e arquivos.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a Corregedoria terá acesso à tramitação e às peças constantes dos respectivos autos por meio de sistema informatizado.

Art. 68. Quando realizada sessão plenária administrativa para apreciar os processos de que trata esta Resolução, a Secretária Geral das Sessões encaminhará à Corregedoria cópia da ata da sessão respectiva à Corregedoria, em até 5 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os ritos e procedimentos previstos nesta Resolução aplicam-se, no que couber, ao procedimento administrativo para processamento de infrações éticas cometidas pelos Conselheiros ou Conselheiros Substitutos do TCEES.

Art. 70. Caberá à Corregedoria, com apoio das assessorias dos conselheiros de que trata o artigo 25 desta Resolução, secretariar os trabalhos da comissão processante nos procedimentos de sindicância e de processo administrativo disciplinar.

Art. 71. O Conselheiro ou Conselheiro Substituto que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntária após a conclusão do processo e do cumprimento da penalidade, conforme o caso.

Art. 72. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Corregedor

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Ouvidor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Conselheiro em substituição

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

